



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1028228-62.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUÍS FELIPE DE CASTRO ROSSO e BEATRIZ ROCHA DOS SANTOS MACHADO, são agravados ADYEN DO BRASIL LTDA. e HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 7115

Agravo Interno nº: 1028228-62.2023.8.26.0001/50000

Agravante: Luís Felipe de Castro Rosso e outro

Agravado: Adyen do Brasil Ltda. e outro

Comarca: São Paulo

AGRAVO INTERNO – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO IMPROVIDO.

Agravo Interno manejado contra decisão monocrática que indeferiu, em sede de segundo grau, o pleito atinente à gratuidade de justiça formulado pela parte apelante (fls. 468/469).

Alega o apelante que a decisão não pode subsistir, considerando que “já constava depositado em juízo amplos anexos, todavia, em lealdade ao requerido e por boa-fé processual os Agravantes juntaram novamente, em síntese às provas demonstram de forma clara que o Sr. Luís Felipe não obteve êxito em se recolocar no mercado de trabalho após sua última experiência, qual já encontra-se anexa em processo, assim, passando por grande dificuldade financeira no decorrer do litígio, de igual modo, a Sra. Beatriz expos e trouxe a baila seus holerites, demonstrando que recebe em conta, o valor líquido de R\$ 3.397,22 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos)”.

Pede a reforma da decisão desta relatoria, com a concessão da justiça gratuita ao presente recurso de Apelação.

É o relatório

Nada há para se acrescentar à decisão de fls. 468/469 exarada por esta relatoria.

A parte agravante não junta documentos suficientes para comprovar a sua situação de hipossuficiência, limitando-se a anexar demonstrativos outros, sem, todavia, juntar os extratos da conta na qual recebe sua remuneração, por exemplo, para constatação desta relatoria acerca da sua situação de escassez de recursos.

Do que se extrai da narrativa do contida na presente Agravo Interno, o agravante possui rendimentos parcos, situação que não coaduna com a contratação de **advogado particular**, por exemplo.

Sobre o tema, já decidiu a nossa C. Corte:

“AGRAVO INTERNO. Apelação. Indeferimento da gratuidade. Ausência de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo Interno Cível 1039005-85.2019.8.26.0506; Relator (a): Heitor Luiz Ferreira do Amparo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2022; Data de Registro: 27/08/2022)

“AGRAVO INTERNO – Agravo de Instrumento-Execução Fiscal– Imposto Territorial Urbano - Ausentes os requisitos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil - Pretensão de reexame e reforma de decisão desta

relatoria às fls.212/213 que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante - Justiça gratuita - Presunção juris tantum que não tem caráter absoluto - Ausência de prova nos autos de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar – Federal Recurso contra decisão monocrática, levado ao órgão colegiado - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal de Justiça e desta E.18ª Câmara de Direito Público. Decisão mantida - Agravo interno improvido”. (TJSP; Agravo Interno Cível 2021866-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

Desta maneira, não há nenhuma eiva na decisão agravada que justifique a sua alteração.

Mais não é necessário dizer, visto que o agravante não logrou derribar os fundamentos da decisão agravada.

Ante exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

No mais, tendo em vista o indeferimento do benefício, deverá o requerente, em 5 (cinco) dias, recolher as custas para o ajuizamento da ação, bem como efetuar o depósito da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 968, II, do CPC.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator